



**PROJETO DE LEI Nº 035, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**INSERE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.440, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **LEI**

**Art. 1º.** O CAPÍTULO VIII - DAS LICENÇAS, do TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS, da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, passa a ser acrescido da SEÇÃO XI - DOS AFASTAMENTOS, trazendo os seguintes dispositivos:

#### **SEÇÃO XI DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 117-B.** *Fica o Poder Executivo Municipal de Castelo/ES autorizado a firmar convênio com os demais poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a cooperação mútua entre as partes através da cessão gratuita ou onerosa de servidores efetivos.*

**Art. 117-C.** *A cooperação mútua a que se refere o Art. 117-B se materializará mediante a celebração de Convênio de Cessão de Servidor ou outro instrumento congênere, que deverá:*

- I** - *Prever todas as condições da cessão;*
- II** - *ser publicado no Diário Oficial do Município;*
- III** - *entrar em vigor na data de sua assinatura.*

**Parágrafo único.** *A celebração de Convênio poderá ser dispensada quando a cessão se operar entre os Poderes do Município de Castelo/ES.*

**Art. 117-D.** *O Convênio de Cessão de Servidor poderá ser celebrado por prazo indeterminado.*

**Parágrafo único.** *Se celebrado por prazo determinado, a prorrogação do Convênio somente ocorrerá por acordo entre os partícipes, formalizado por meio de aditamento.*

Prefeitura Municipal de Castelo



**Art. 117-E.** O Convênio de Cessão de Servidor poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse unilateral do cedente ou do cessionário, por ajuste consensual, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, ou por imposição legal, desde que as partes o denunciem com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante aviso por escrito.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos motivos para o encerramento do Convênio ficarão assegurados todos os direitos e as obrigações dos partícipes até a data do retorno do servidor cedido.

**Art. 117-F.** O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão de destino nas seguintes hipóteses:

- I** - para o exercício das atividades correlatas às do seu cargo efetivo;
- II** - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser o regulamento ou a lei referente à carreira ou ao plano de cargos e carreiras do órgão de destino; ou
- III** - para atender a situações previstas em lei específica.

**Art. 117-G.** O ato de cessão deve ser efetivado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.

**§ 1º** A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação do ato de cessão.

**§ 2º** O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação do ato de cessão e de nomeação.

**§ 3º** O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no Art. 120 desta Lei.

**§ 4º** O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente, no prazo de 10 (dez) dias, a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no § 2º do Art. 117-K.

**§ 5º** Na hipótese de o servidor já cedido ser nomeado no mesmo órgão de destino para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

**§ 6º** É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o §5º.

**§ 7º** Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.

**Art. 117-H.** A cessão de servidor no âmbito dos Poderes do Município de Castelo/ES poderá ser concedida por prazo indeterminado.

**§ 1º** No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até um

Prefeitura Municipal de Castelo



ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos cedentes e cessionários, mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

**§ 2º** As cessões previstas neste Artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos cedentes ou cessionários.

**Art. 117-I.** Os órgãos cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno imediato do servidor ao órgão de origem nos seguintes casos:

**I** - findo o prazo da cessão que trata o § 1º do Artigo 117-H, não havendo pedido de prorrogação;

**II** - havendo exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

**III** - sendo revogado, pelo órgão cedente, o ato de cessão;

**IV** - ocorrendo a hipótese prevista no § 4º do Art. 117-K.

**Art. 117-J.** Compete ao órgão cessionário acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 117-K.** Quando a cessão se operar sem ônus para o cedente, este continuará mantendo o pagamento da remuneração do servidor cedido, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei, no limite dos valores relativos à remuneração do cargo do servidor na estrutura do órgão de origem, e estará o órgão cessionário obrigado a reembolsar todos os respectivos valores que o cedente houver pago.

**§ 1º** Se a remuneração no órgão de destino for superior à devida pelo órgão de origem, a diferença será complementada pelo Cessionário, assim como respectivos encargos.

**§ 2º** Na hipótese prevista neste Artigo o cessionário estará obrigado a reembolsar o cedente os valores que este tenha pago ao servidor cedido em decorrência da remuneração relativa ao cargo na estrutura de origem, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei.

**§ 3º** O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor, e será efetuado no mês subsequente.

**§ 4º** Não havendo o reembolso pelo cessionário, o órgão cedente deverá notificar:

**I** - o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ao órgão cedente; e

**II** - o servidor sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão de origem.



**Art. 117-L.** Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o § 4º do Artigo anterior, o órgão cedente deverá:

**I** - suspender a remuneração, a partir do mês subsequente, do servidor; e

**II** - adotar os procedimentos previstos nesta Lei, com fundamento em eventual abandono de cargo.

**Art. 117-M.** No caso de não cumprimento do prazo de reembolso previsto no § 3º do Art. 117-K, os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e atualizados monetariamente, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

**§ 1º** Para fins de incidência de juros de mora aplica-se o índice de remuneração da poupança.

**§ 2º** Para fins de atualização monetária aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 117-N.** Aplica-se ao reembolso o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do inadimplemento pelo órgão ou entidade cessionária.

**Art. 117-O.** As informações sobre a movimentação constarão obrigatoriamente dos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas na lei orçamentária.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 17 de novembro de 2017.

  
**LUIZ CARLOS PIASSI**  
Prefeito